

Artigos livres

A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça

The vulnerability of non-human animals: limitations and prospects for access to justice

La vulnerabilidad de los animales no humanos: limitaciones y perspectivas en el acceso a la justicia

César Augusto Costa¹ , Maria Eduarda Raymundi¹ 

¹ Universidade Federal do Rio Grande , Rio Grande, RS, Brasil

RESUMO

O presente trabalho decorre de debates e reflexões sobre a vulnerabilidade dos animais não humanos no contexto social brasileiro e sua atual posição no ordenamento jurídico nacional. O estudo propõe uma releitura abrangente do acesso à justiça, buscando estender esse direito fundamental aos seres sencientes, que foram historicamente marginalizados por uma visão especista predominante. Com base na teoria das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti, a pesquisa explora a atuação do Estado no cumprimento do compromisso constitucional de vedação à crueldade, estabelecido pela Carta Magna de 1988. Destaca-se a indispensável intervenção da Defensoria Pública, atuando sob a doutrina de *custos vulnerabilis* para a efetiva tutela desses indivíduos. A pesquisa analisa casos concretos e desafios enfrentados no Brasil, com ênfase na problemática da tração animal, para evidenciar as falhas e omissões nas políticas públicas atuais. Almeja-se, assim, contribuir para uma reflexão ética e jurídica aprofundada sobre o tratamento dispensado aos animais pela sociedade. O estudo conclui pela urgência de incorporar uma perspectiva antiespecista nas discussões institucionais e legislativas. Tal mudança é essencial para garantir o acesso à justiça, fortalecer os valores democráticos e assegurar a plena efetivação dos direitos constitucionais de todos os seres vulneráveis.

Palavras-chave: Animais não humanos; Direitos animais; Vulnerabilidade; Acesso à justiça; *Custos vulnerabilis*

ABSTRACT

This study stems from debates and reflections on the vulnerability of non-human animals in the Brazilian social context and their current status within the national legal system. The study proposes a comprehensive reinterpretation of access to justice, seeking to extend this fundamental right to sentient beings, who have historically been marginalized by a prevailing speciesist perspective. Based on Mauro Cappelletti's theory of waves of renewal, the research explores the State's role in fulfilling the constitutional commitment to prohibit cruelty, established by the 1988 Constitution. It highlights the indispensable intervention of the Public Defender's Office, acting under the doctrine of *custos vulnerabilis* to ensure the effective protection of these individuals. The research analyzes concrete cases and challenges faced in Brazil, with an emphasis on the issue of animal traction, to highlight the flaws and omissions in current public policies. The aim is thus to contribute to an in-depth ethical and legal reflection on the treatment of animals by society. The study concludes that there is an urgent need to incorporate an anti-speciesist perspective into institutional and legislative discussions. Such a change is essential to guarantee access to justice, strengthen democratic values, and ensure the full realization of the constitutional rights of all vulnerable beings.

Keywords: Non-human animals; Animal rights; Vulnerability; Access to justice; *Custos vulnerabilis*

RESUMEN

El presente trabajo surge de debates y reflexiones sobre la vulnerabilidad de los animales no humanos en el contexto social brasileño y su posición actual en el ordenamiento jurídico nacional. El estudio propone una relectura integral del acceso a la justicia, con el objetivo de extender este derecho fundamental a los seres sensibles, quienes han sido históricamente marginados por una visión especista predominante. Basándose en la teoría de las olas renovadoras de Mauro Cappelletti, la investigación explora la actuación del Estado en el cumplimiento del compromiso constitucional de prohibir la crueldad, establecido por la Constitución de 1988. Se destaca la intervención indispensable de la Defensoría Pública, que actúa bajo la doctrina del «*custos vulnerabilis*» para la tutela efectiva de estos individuos. La investigación analiza casos concretos y los desafíos que se enfrentan en Brasil, con énfasis en la problemática del tiro animal, para poner de manifiesto las fallas y omisiones en las políticas públicas actuales. De este modo, se busca contribuir a una reflexión ética y jurídica profunda sobre el trato que la sociedad dispensa a los animales. El estudio concluye que es urgente incorporar una perspectiva antiespecista en los debates institucionales y legislativos. Dicho cambio es esencial para garantizar el acceso a la justicia, fortalecer los valores democráticos y asegurar la plena efectividad de los derechos constitucionales de todos los seres vulnerables.

Palabras clave: Animales no humanos; Derechos de los animales; Vulnerabilidad; Acceso a la justicia. *Custos vulnerabilis*

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é debater sobre a vulnerabilidade dos animais não humanos no contexto social brasileiro e sua atual posição no ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, propõe uma releitura abrangente do acesso à justiça, buscando estender esse direito fundamental aos seres sencientes, que foram historicamente marginalizados por uma visão especista predominante.

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, e tem como premissa garantir que todos tenham a possibilidade de reivindicar e proteger seus direitos. Tradicionalmente, essa e outras garantias constitucionais sempre pareceram restritas à espécie humana, mas os avanços jurídicos e filosóficos no passar do tempo têm trazido o debate sobre a inclusão dos animais não humanos nesse contexto. A crescente conscientização sobre a senciência animal e a necessidade de proteção jurídica para esses seres, que sozinhos não podem reivindicar seus próprios direitos, trazem reflexões sobre a aplicação do conceito de vulnerabilidade a esses indivíduos.

A teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça de Mauro Cappelletti (1988), traz um eixo teórico essencial para compreender esse processo. Inicialmente voltada para superar as barreiras econômicas e garantir a proteção de interesses coletivos, essa teoria pode ser interpretada de forma ampliada, incluindo os animais como sujeitos vulneráveis, cuja tutela jurídica demanda novos mecanismos de acesso à justiça por meio das instituições e dos poderes.

Inicialmente, a partir dessa abordagem, o debate sobre o acesso à justiça e a vulnerabilidade será trazido no contexto da realidade enfrentada pelos animais não humanos para, posteriormente, abordar os avanços e os desafios na efetivação do compromisso constitucional de proteção dos mesmos.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A VULNERABILIDADE SOB A ÓTICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A dinâmica das sociedades de massa tem exigido, ao longo dos anos, uma releitura dos conceitos processuais e do direito material, a fim de adequá-los às novas demandas sociais. Nesse contexto, a atuação do Estado Defensor deve ser compreendida não apenas sob a ótica do acesso coletivo à justiça, mas também considerando a necessidade de proteção dos grupos vulneráveis e dos interesses coletivos (Maia, p. 185, 2015).

O acesso à justiça, além de um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV). A disposição de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” traz a garantia, de forma universal, da possibilidade de buscar a tutela jurisdicional para a defesa de interesses, sejam eles individuais, coletivos ou difusos.

No entanto, é sabido que a mera previsão legal não é suficiente para garantir o efetivo acesso à justiça. Ao longo dos anos, diversos obstáculos têm sido enfrentados e superados na busca pela concretização desse direito, que, ainda assim, permanece distante da plena efetivação.

Nesse cenário de transformações sociais, a contribuição de Cappelletti (1988) revolucionou a forma como se compreende o acesso à justiça. Sua teoria das ondas renovatórias representou um marco essencial para a análise das mudanças que buscaram, ao longo das décadas, ampliar o acesso ao Poder Judiciário. Cada onda reflete um avanço nessa trajetória, e para o tema central deste trabalho, merecem destaque especial a primeira e a segunda ondas. A primeira reconhece a insuficiência de recursos financeiros como um dos principais obstáculos ao acesso à justiça, enquanto a segunda se volta para a proteção dos direitos metaindividuais, que englobam os direitos coletivos e difusos, oferecendo soluções para os problemas que excedem a esfera individual e impactam um grupo maior de pessoas.

Embora elaborada em outro momento histórico e voltada para os desafios enfrentados pelos seres humanos, a teoria das ondas renovatórias de Cappelletti (1988) fornece um arcabouço teórico valioso para refletir sobre o acesso à justiça dos animais não humanos. Afinal, a vulnerabilidade, conceito basilar na formulação das soluções para o acesso à justiça, não se restringe aos seres humanos. A mesma lógica que evidencia desigualdades e barreiras no acesso ao Judiciário pode ser aplicada à condição dos animais não humanos, cuja vulnerabilidade será explorada nas próximas linhas.

2.1 A vulnerabilidade sob a ótica dos animais não humanos

Partindo de uma análise etimológica, a palavra “vulnerabilidade” tem origem no latim *vulnerabilis*, que significa “o que pode ser ferido ou atacado”. O Dicionário Aurélio define vulnerabilidade como “o lado mais fraco de uma questão, ou ponto pelo qual alguém pode ser atacado ou ferido”.

Ainda que sem a pretensão de esgotar o tema, é necessário destacar que a própria etimologia do termo já evidencia a condição dos animais no contexto brasileiro. Sendo seres sencientes submetidos à dominação de uma espécie que historicamente se coloca como superior, os seres humanos, os animais encontram-se em posição de extrema fragilidade. Na relação entre humanos e não humanos, a assimetria de poder é evidente: os humanos exercem controle absoluto sobre os não humanos, e historicamente definem seus destinos de acordo com interesses econômicos, culturais e utilitários. Nesse cenário, a espécie se torna o exato critério que infelizmente legitima essa exploração, tornando os animais não humanos alvos constantes de violência e negligência.

O ideal de superioridade humana no tratamento conferido aos animais é conceituada pelo termo “especismo”, cunhado pelo psicólogo britânico Richard Ryder e popularizado por meio das obras do filósofo Peter Singer, que define o especismo como um preconceito fundamentado na identidade enquanto espécie,

que resulta na discriminação e na atribuição de tratamento desigual a diferentes grupos de seres vivos (Singer, 1974).

Ao longo da história, diferentes grupos foram submetidos a situações de dominação baseadas em critérios injustos, como gênero, raça, classe social e nacionalidade. A crença na superioridade masculina perpetuou a desigualdade entre homens e mulheres, assim como a ideologia da supremacia branca deu origem à marginalização das populações negras e indígenas. O ódio contra imigrantes e refugiados também reflete a dominação em razão da nacionalidade, enquanto a criminalização da pobreza, por exemplo, reforça a vulnerabilidade das pessoas em situação de rua.

Todas essas formas de discriminação deram origem a ideologias de dominação, como o sexismo, o racismo e a xenofobia – que, apesar dos avanços conquistados, exigem esforço constante para resistir aos retrocessos que continuam sendo uma ameaça, pois a conquista de direitos opera em “movimento pendular” ao longo de toda a história. É sob essa mesma lógica que o especismo se mostra historicamente como mais uma dessas formas de opressão, se diferenciando das demais por se basear na crença da superioridade de uma espécie sobre outra, em vez de diferenças dentro da mesma espécie.

2.2 A posição dos animais dentro do ordenamento jurídico: de coisas à sujeitos de direitos

A senciência animal já é um fato científico amplamente reconhecido pela jurisprudência nacional e internacional. São diversas as decisões que mencionam o termo “sencientes” para definir os animais, afirmando que eles têm a capacidade de sentir. Em termos mais técnicos e precisos, Andrade e Zambam (2016) explicam que a senciência refere-se à capacidade dos animais de sentir e se importar com o que sentem, experimentando sensações como dor, fome e frio, bem como emoções,

incluindo medo, estresse e frustração. Que eles são conscientes de si mesmos, do ambiente em que estão inseridos e da forma como são tratados e que, além disso, têm a habilidade de aprender com experiências, distinguir e escolher entre diferentes situações, objetos e outros animais.

O principal fundamento jurídico utilizado nessas decisões é a própria Constituição Federal de 1988, que estabeleceu no artigo 225 o dever social de cuidado com os animais, mas não apenas isso: trouxe de forma expressa que a submissão dos animais à crueldade deve ser vedada. Em outras palavras, o poder constituinte trouxe à legislação brasileira uma valorização direta à subjetividade dos animais, não os protegendo somente como meros integrantes do meio ambiente, mas também como seres que possuem individualmente o interesse e o direito de não sofrer.

Conforme expõe Ataíde Júnior (2020, p. 45), o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal possibilita a formulação de princípios jurídicos específicos do Direito Animal, entre os quais se destacam o princípio da universalidade e da dignidade animal.

Ataíde Júnior ressalta que o princípio da universalidade decorre da ausência de distinção entre espécies na proteção conferida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Em outras palavras, tanto o texto constitucional quanto o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998 asseguram que todo e qualquer animal deve ser resguardado contra práticas cruéis, e por isso, “são sujeitos dos direitos fundamentais de quarta dimensão” (Ataíde Júnior, 2020, p. 45).

É nessa linha que o princípio da dignidade animal vem reconhecer os animais como destinatários de proteção jurídica, considerando sua condição de seres vivos, dotados de sensibilidade. Esse princípio traz, necessariamente, a necessidade de um progresso no status jurídico dos animais na legislação brasileira, para que deixem de ser tratados como meros objetos e sejam reconhecidos como verdadeiros sujeitos de direitos, de forma que seu status jurídico não seja uma contradição à disposição constitucional.

3 O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

3.1 A Proteção dos Vulneráveis como Compromisso Constitucional

O artigo 3º da Constituição Federal estabelece os objetivos fundamentais que orientam a atuação do Estado na promoção da justiça e da equidade. Dentre eles, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, impõe ao Estado o dever de garantir a dignidade dos indivíduos e a justiça social. Nesse contexto, a proteção dos vulneráveis surge como um compromisso constitucional central que deve orientar a atuação estatal na busca pela igualdade material e pela justiça social, garantindo que nenhum grupo seja negligenciado.

Segundo Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020), a vulnerabilidade, a priori, é uma situação fática, ou seja, tem sua existência constatada a partir da análise de casos concretos. Isso porque seria impossível prever, nomear e catalogar todas as formas de vulnerabilidade existentes. Assim, embora seja tradicionalmente associada à hipossuficiência econômica e/ou social, a vulnerabilidade pode ser interpretada através de diferentes perspectivas.

É possível classificar a vulnerabilidade em três dimensões. A primeira seria pautada por critérios individuais e liberais, vinculada à tutela dos economicamente necessitados. A segunda, seria a expansão dessa concepção para incluir a chamada “hipossuficiência organizacional e estrutural”, abrangendo grupos que, mesmo dentro de um coletivo, continuam em desvantagem se estiverem diante das instituições e do poder econômico (Gonçalves Filho, Rocha e Maia, 2020)

Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes (apud Gonçalves Filho, Rocha e Maia, 2020) aponta a existência de uma terceira dimensão, construída com um viés pós-humanista e biocêntrico, que reconhece os animais não humanos como um grupo vulnerável, rompendo com a visão antropocêntrica predominante e enfatizando a necessidade de proteção jurídica dos animais, enquanto sujeitos de direitos.

A proteção jurídica dos animais, por sua vez, implica em reconhecer que por sua incapacidade de autodefesa, demandam representação e tutelas específicas, o que repercute diretamente na atuação estatal e seus deveres. A Defensoria Pública, por exemplo, tem atuado como *custos vulnerabilis* na defesa desses indivíduos, reivindicando que a dignidade não seja restrita aos humanos. Essa atuação se difere da proteção ambiental voltada ao benefício humano, reconhecendo que os animais possuem interesses próprios que devem ser respeitados e, sobretudo, garantidos pelo Estado.

A inclusão dos animais não humanos na interpretação do conceito de vulnerabilidade representa um avanço ético e jurídico, na medida em que fundamenta e permite que o ordenamento jurídico brasileiro evolua para alcançar, cada vez mais, o objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Dessa forma, havendo situação onde a dignidade de um indivíduo em situação de vulnerabilidade seja violada ou ameaçada, é razoável concluir que se torna um verdadeiro dever do estado a intervenção e atuação para fazer cessar essa violação ou ameaça.

3.2 A atuação *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública na defesa dos animais não humanos

Sobre o papel da Defensoria Pública na defesa dos vulneráveis, Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020) afirmam:

O papel da Defensoria Pública se insere na busca da inclusão democrática dos grupos vulneráveis, visando garantir sua participação e influência nas decisões político-sociais, de modo a não serem ignorados no processo de composição, manutenção e transformação da sociedade na qual estão inseridos. Não é por acaso que o artigo 134 da Constituição Federal estabelece a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático. Como expressão e instrumento do regime democrático, compete à Defensoria Pública dar voz à pessoa ou ao grupo de pessoas necessitadas a fim de que seus anseios possam ser ouvidos e considerados nas esferas de decisão [...] (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2020, p. 60).

O caso Cobasi exemplifica a atuação da Defensoria Pública na efetivação do acesso à justiça para animais não humanos. A Defensoria Pública do Estado do

Rio Grande do Sul (DPE/RS) ajuizou ação civil pública contra a empresa, pleiteando indenização de R\$ 10 milhões por ter causado “danos ambientais, à saúde pública e psicológicos à coletividade” (Processo nº 5110466-74.2024.8.21.0001). O defensor João Otávio Carmona Paz destacou a negligência da empresa, que priorizou a integridade de seus equipamentos eletrônicos em detrimento da vida dos animais, buscando, além da responsabilização pelos danos causados, a proibição da comercialização de animais para prevenir a perpetuação dessa prática.

Na peça inicial, os defensores justificaram a legitimidade da DPE/RS para atuar no caso com amparo no direito ambiental sob uma visão biocêntrica, valorizando os animais como indivíduos e não como meros integrantes do meio ambiente, conforme os seguintes trechos:

No presente caso, a legitimidade ainda é gritante, pois a presente ação envolve o direito de animais, os quais não podem mais ser vistos como meros objetos, sendo inclusive este o posicionamento adotado pelo projeto do Novo Código Civil. [...] Ainda que a Defensoria Pública rejeite a caracterização de animais como ‘mercadoria’, o fato concreto é que a requerida comercializa animais e que da má condução desta atividade advieram graves danos à saúde de consumidores e à saúde pública [...] Sabe-se que os animais cada vez mais são vistos, pela jurisprudência e pela doutrina, como sujeitos de direito, especialmente animais de companhia, como são aqueles vendidos pela ré [...]

A Defensoria Pública anexou ao processo imagens dos animais mortos, trazendo uma reflexão essencial ao afirmar que “*Visualizando os animais como sujeitos de direito, e principalmente como seres vivos e sencientes, que sentem dor e agonia, choca a imagem a seguir de 38 deles (no mínimo) mortos afogados, de forma cruel e lenta [...]*” (Porto Alegre, 2024).

A argumentação da Defensoria Pública dialoga diretamente com o conceito de especismo e demonstra sensibilidade ao trazer a reflexão sobre a seletividade na comoção social diante do sofrimento animal, conforme trecho a seguir:

A fim de permitir maior compreensão dos danos causados, deve-se imaginar esse resultado em animais usualmente vistos como de grande estima, como cães e gatos. Se fossem cachorros e gatos nessa imagem, qual seria o sentimento? Se fosse revolta, indignação e necessidade de reparação, o

mesmo deve ocorrer para os demais animais atingidos nessa ocasião, pois não há razão para tratamento diferenciado. Conforme afirma Philip Ochoa: 'Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles. (Porto Alegre, 2024).

A atuação da Defensoria Pública no caso Cobasi evidencia a crescente preocupação com o reconhecimento dos direitos dos animais e um avanço na consolidação da proteção jurídica fundamentada no biocentrismo, superando a tradicional visão antropocêntrica do Direito.

Fora do Rio Grande do Sul, a discussão sobre a construção de um abrigo em Petrópolis/RJ também provocou a atuação da instituição para tratar sobre os impactos dessa medida, sob a perspectiva dos animais. Desta vez, não como autores da ação, mas como terceiro interessado no processo por meio da *"intervenção custos vulnerabilis"* (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2020).

A instituição narrou que o Defensor Público obteve, de forma inédita, o reconhecimento à defesa difusa dos animais como "pessoas não humanas" (Petrópolis, 2022). O Defensor Leonardo Meriguetti explicou a distinção funcional:

Enquanto o Ministério Público atua como custos juris (fiscal ou guardião da ordem jurídica), a Defensoria Pública possui a função de *custos vulnerabilis*. Assim, segundo a tese da Defensoria, em todo e qualquer processo onde se discutam interesses dos vulneráveis caberá a intervenção da Defensoria Pública. (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

A decisão que autorizou a intervenção da instituição na defesa dos animais foi inovadora pois proporcionou um olhar mais próximo aos seres sem voz, historicamente ignorados pelo poder público e pela sociedade (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2023). Essa atuação fortaleceu a compreensão de que a vulnerabilidade abrange também os animais não humanos, cujos interesses podem ser tutelados por meio da defesa dos interesses difusos, e como consequência, através da Defensoria Pública.

3.3 Ministério público e os três poderes na defesa da vulnerabilidade animal

A atuação da Defensoria Pública, embora tenha importância significativa na defesa dos animais, não é suficiente para garantir mudanças estruturais sem o comprometimento dos três Poderes e do Ministério Público. Pelotas exemplifica essa necessidade por meio da atuação do Ministério Público que, como custos legis, assumiu a responsabilidade de fazer cumprir a legislação constitucional, contribuindo diretamente para o combate à crueldade animal enquanto grupo em situação de vulnerabilidade.

Promotorias podem impulsionar mudanças expressivas e travar discussões profundas, como demonstra o promotor Laerte Levai, uma referência na defesa animal que, ao longo de sua trajetória, ajuizou diversas ações em prol de animais. Em ação movida contra uma criação irregular de suínos, Levai (2018) foi além da questão legal imediata e questionou os métodos de confinamento intensivo que, embora autorizadas por normas infraconstitucionais, configuram afronta aos princípios estabelecidos na Constituição Federal:

Manter uma fêmea procriadora (marrã) em uma gaiola durante toda a sua vida produtiva, da mesma forma que confinar um macho reprodutor (cachaço) por dois anos contínuos, para depois de esgotada sua capacidade servil encaminhá-los ao matadouro, é sem dúvida incorrer na prática de crueldade que a Constituição veda. Aceitar, como normal, intervenções cirúrgicas mutiladoras de corpos e que causam dor e ferimentos, também não deixa de afrontar o dispositivo protetor do artigo 32 da Lei nº 9.605/98." (Levai, 2018, p. 11).

No final, cabe ao Poder Judiciário a palavra final na efetivação dos direitos dos animais, sendo ele a instituição com o poder decisório para transformar a tutela jurídica em realidade. Decisões inovadoras têm conferido aos animais a condição de sujeitos de direito e a capacidade de figurar como partes em ações judiciais.

Um exemplo recente no Rio Grande do Sul é o caso Cacau, a felina que, desde o primeiro despacho judicial, foi reconhecida como autora em uma ação indenizatória referente aos maus-tratos sofridos durante sua cirurgia de castração. A decisão, proferida pelo juiz Regis Adil Bertolini, da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS em janeiro de 2025, reconheceu a felina como titular de direitos:

Em que pese o reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais domésticos seja um tema controverso, cada vez mais a jurisprudência dos Tribunais brasileiros caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de animais domésticos serem autores em processos judiciais, especialmente nas ações que versem sobre o respeito, a dignidade e o direito desses seres. [...] Além disso, em face do reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direitos e seres sencientes, capazes de sentir sentimentos e sensações de forma consciente, como estabelecido pelo artigo 216 do Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Paraná, no processo nº 0059204-56.2020.8.16.0000', também reconheceu a legitimidade ativa de dois cachorros em ação judicial. Considerando que a presente ação de reparação de danos versa sobre os alegados maus-tratos vivenciados pela autora não-humana Cacau Felis Catus Linnaeus em procedimento cirúrgico, estando representada por sua tutora, ora coautora, a, verifica-se ser cabível o reconhecimento da legitimidade ativa da coautora não-humana. (Santa Maria, 2025, Ação Judicial nº 5044378-73.2024.8.21.0027).

Felizmente, o caso Cacau não é um caso isolado, foi inspirado pelo precedente histórico dos cães Spike e Rambo no Paraná (2021), quando o TJPR reconheceu a personalidade jurídica dos animais, vítimas de maus tratos, em ação de reparação de danos movida contra seus agressores.

A crescente judicialização dessas demandas evidencia a atualidade do tema e consolida a defesa dos direitos dos animais não humanos como uma tendência para os próximos anos. O fortalecimento da atuação das instituições na tutela dos interesses dos animais reflete não apenas a evolução do pensamento jurídico, mas também a consolidação de uma nova perspectiva ética, assegurando que os direitos dos animais não humanos sejam efetivamente resguardados.

4 REFLEXÕES FINAIS

A luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais não humanos é uma construção jurídica e social que vem avançando ao longo do tempo, ainda que de maneira gradual e com obstáculos significativos. Ao longo desse estudo, foi possível observar que embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido o princípio da vedação à crueldade, a efetivação dessa garantia ainda enfrenta muitos desafios para sua implementação. Mas, a demonstrada vulnerabilidade dos animais não humanos, especialmente daqueles explorados economicamente, evidencia a

urgência de políticas públicas eficazes e de uma atuação mais proativa dos órgãos de proteção jurídica.

A análise dos casos concretos aqui trazidos demonstrou que as atuações de instituições como a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário têm sido essenciais para garantir avanços no reconhecimento dos direitos dos animais. A intervenção *custos vulnerabilis*, por exemplo, admite a vulnerabilidade dos animais não humanos e a necessidade de tutela estatal para que eles possam ter seus direitos reivindicados. Além disso, as decisões judiciais reconhecendo os animais como titulares do direito de litigar em juízo sinalizam uma importante mudança no entendimento do Poder Judiciário sobre a titularidade de direitos por parte dos animais, e corrobora com a interpretação de que são sujeitos de direito.

É claro que o progresso na redução das vulnerabilidades acontece em “movimento pendular”, pois especialmente essa área exige um esforço contínuo para superar barreiras culturais, econômicas e políticas. Afinal, nenhum direito está plenamente garantido contra retrocessos.

A persistência da exploração de animais em práticas como a tração e a pecuária intensiva, bem como a permissividade legislativa e social em relação a atividades com fins capitalistas que impõem sofrimento a esses seres, evidenciam que tanto a sociedade quanto o ordenamento jurídico brasileiro ainda operam sob uma lógica antropocêntrica que há muito deveria ter sido superada.

Assim, o que se pode concluir é que a inclusão dos animais no escopo do acesso à justiça não só fortalece a coerência do sistema jurídico, mas também representa um avanço ético inegável. O reconhecimento da senciência animal e da necessidade de sua proteção jurídica não deve ser visto como um desafio intransponível, mas como uma etapa natural da evolução dos direitos fundamentais, da ética, e também uma evolução civilizatória dos seres humanos enquanto espécie capaz de exercer a empatia com os demais seres.

Mas o principal ponto é: para que a justiça se torne, de fato, acessível a todos, animais humanos e não humanos, é essencial que a sociedade e as instituições ampliem seu olhar e reconheçam que a vulnerabilidade não se limita à condição humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./dez. 2016

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais – A Judicialização do Direito Animal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, maio de 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, e-ISSN 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/1.-Principios-do-direito-animal-brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BADR, Edir; SOARES JUNIOR, Cid da Veiga. **O reflexo dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º da CF) na interpretação e aplicação das normas do art. 37 da Constituição Federal**. Belo Horizonte, ano 24, n. 131, p. 63-77, jan./fev. 2022. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/component/fileman/file/Confira%20a%20%C3%ADntegra%20do%20Artigo.pdf?routed=1&container=fileman-attachments>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BARCELOS, David Ariocho S. A. **Schopenhauer: “Animais não são artigos para o nosso uso”**. Vegazeta, 9 maio 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/schopenhauer-animais-nao-sao-artigos-para-o-nosso-uso/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, de 6 de outubro de 2016**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CANNAVÔ, Raquel. **Imagem de fetos de vacas prenhas abatidos**. [S. l.], 2024. Instagram: @raquelcannavo. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DDPoZzjpW0J/?igsh=MXl3bTJ5YmZwcZy4>. Acesso em: 9 maio 2026.

CNN BRASIL. **Cão Orelha**: MP entra com ação de improbidade contra ex-delegado-geral. São Paulo, 15 abr. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/sc/cao-orelha-mp-entra-com-acao-de-improbidade-contra-ex-delegado-geral/>. Acesso em: 9 maio 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Petrópolis tem atuação inédita da DPRJ em defesa dos animais**. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/20628-Petropolis-tem-atuacao-inedita-da-DPRJ-em-defesa-dos-animais>. Acesso em: 27 jan. 2025.

FELIPE, Sônia T. **Doída tração, dolorosa atração**. Justificando, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/17/doidatracao-dolorosa-atracao/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. **Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o Equilíbrio nas Relações Político-Jurídicas dos Vulneráveis**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

MAURÍCIO PAZ - JORNALISTA É O AUTOR - G1. **Caso Cobasi**: empresa faz acordo com MP que prevê doações para animais em abrigo de Porto Alegre por um ano. 27 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/06/27/caso-cobasi-empresa-faz-acordo-com-mp-que-preve-doacoes-para-animais-em-abrigo-de-porto-alegre-por-um-ano.ghtml>. Acesso em: 29 jan. 2025.

LEVAI. **Ação Civil Pública Ambiental**. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/34433/19904>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MAIA, Maurilio Casas. A segunda onda de acesso à justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: COSTA-CORRÊA, André L. et al. (org.). **Direitos e garantias fundamentais**: novas perspectivas. 1. ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2015. p. 182-204.

LEVAI, Laerte, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ação Civil Pública nº 1004003-42.2018.8.26.0101**. 2ª Vara Cível de Caçapava. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/10/document-3.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MATO GROSSO. Defensoria Pública do Estado. **Defensoria Pública de MT pede à Justiça que Gol pague R\$ 10 milhões de indenização e suspenda transporte de animais**. Cuiabá, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/defensoria-publica-de-mt-pede-a-justica-que-gol-pague-r-10-milhoes-de-indenizacao-e-suspenda-transporte-de-animais>. Acesso em: 9 maio 2026.

O GLOBO. **Ministério da Agricultura regulamenta o abate de vacas prenhas**. 23 jul. 2023. Disponível em: <https://globo.rural.globo.com/Noticias/Criacao/noticia/2021/07/governo-autoriza-abate-de-vacas-prenhas-em-protocolo-de-bem-estar-animal.html>. Acesso em: 25 jan. 2025.

ÓRFÃOS DO LEITE. **Home**. [2026]. Disponível em: <https://www.orfaosdoleite.com.br/>. Acesso em: 9 maio 2026.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. **Ação Civil Pública**: Suinocultura (Gaiolas de Gestação). Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de São José dos Campos. Elaborada por Laerte Fernando Levai. São José dos Campos, 2018. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/08/acp-mpsp-laerte-levai.pdf>. Acesso em: 9 maio 2026.

SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença da Ação Penal n.º 1500384-60.2021.8.26.0095**. Brotas/SP, 23 jan. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/E57554626D9FAE_tjsp-sent.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça. Brazilian Journal of Law and Justice**, v. 4, jan./dez. 2020, p. 155-203. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/download/16534/209209214056>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação Animal** - O Clássico Definitivo Sobre o Movimento Pelos Direitos dos Animais e Exploração Animal. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Mariângela F. A. Implicações para o bem-estar de equinos usados em tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, p. 191-198, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10247>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SOUZA et all. O que fazer com os cavalos de carroceiros em áreas urbanas? A valorização do paradigma biocêntrico na esfera do direito. **Anais dos Congressos de Bioética e Direito Animal**. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Anais-dos-Congressos-de-Bio%C3%A9tica-e-Direito-Animal-I.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 2º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS. **Autos da ação nº 5044378-73.2024.8.21.0027**. Juiz Regis Adil Bertolini, decisão em 20 jan. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/569FB4F1AE41EA__10075148032-eproc_-_Copia.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

DECLARAÇÕES

Contribuição de Autoria

1 – César Augusto Costa

Doutorado em Sociologia pela Universidad Martín Lutero.
<https://orcid.org/0000-0002-7190-6606> • csc193@hotmail.com
Contribuição: Sistematização e revisão do texto

2 – Maria Eduarda Raymundo

Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas
<https://orcid.org/0000-0002-7190-6606> • maduraymundi@gmail.com
Contribuição: Pesquisa bibliográfica e escrita do texto

Conflito de Interesse

Os autores declararam não haver conflito de interesses.

Disponibilidade de dados de pesquisa e outros materiais

Dados de pesquisa e outros materiais podem ser obtidos entrando em contato com os autores.

Direitos Autorais

Os autores dos artigos publicados pela Revista Sociais e Humanas mantêm os direitos autorais de seus trabalhos e concedem à revista o direito de primeira publicação, sendo o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição (CC BY-NC-ND 4.0), que permite o compartilhamento do trabalho com reconhecimento da autoria e publicação inicial nesta revista.

Verificação de Plágio

A revista mantém a prática de submeter todos os documentos aprovados para publicação à verificação de plágio, utilizando ferramentas específicas, como Turnitin.

Editor - chefe

José Renato Ferraz da Silveira

Como citar este artigo

COSTA, C. A.; RAYMUNDO, M. E. A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça. **Revista Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 39, n. 1, e97958, 2026. DOI: 10.5902/2317175897958. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2317175897958>.